



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre		
EMENTA: Responde consulta sobre a competência do detentor de Certificado de Especialização "Lato Sensu" para lecionar disciplina específica.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06286941-8	PARECER: 0427/2006	APROVADO: 02.10.2006

I – RELATÓRIO

O Sr. Magnaldo Barros Franco, na condição de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre, pela segunda vez, dirigiu-se a este Conselho, solicitando parecer sobre o mesmo questionamento.

Desta feita, refere-se à Sra. Cícera da Silva Araújo, formada na Universidade Regional do Cariri – URCA, com o título de "Licenciada em Formação de Professores do Ensino Fundamental 1º e 2º Ciclo, e especializada em Biologia pela mesma Universidade, que foi classificada em primeiro lugar no concurso público de provas e títulos, no município de Várzea Alegre, para o cargo de Professor de Educação Básica IV – Ciências para o qual consta exigência de qualificação em "Curso superior de licenciatura de graduação plena ou formação em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente".

Certamente, estes termos do edital do concurso, e considerando que 1º e 2º ciclos são equivalentes às séries iniciais e, ainda, que curso de especialização não habilita, a comissão indeferiu o pedido de posse e nomeação da concorrente "justificando que a mesma não se enquadra na qualificação exigida para o ingresso conforme anexo I, do Edital de concurso 01/2005".

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que o requerente, neste processo, e o fato questionado são os mesmos constantes do Processo nº 06153617-2, esta relatora supõe ser suficiente como resposta efetivamente adequada enviar ao Sr. Magnaldo Barros Franco, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre, um cópia do Parecer nº 0351/2006, deste Conselho.

Vale ressaltar que a autora do Parecer é a própria relatora deste que, inquestionavelmente, considera os termos desse documento adequados ao esclarecimento buscado pelo consulente para o caso da Sra. Cícera da Silva Araújo e de outros professores que se encontrem nas mesmas condições face ao resultado do antedito concurso.

Nada mais sendo necessário aditar, sugerimos que assim seja encaminhada resposta ao Sr. Magnaldo Barros Franco.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0427/2006

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC